

ATIVISMO JURÍDICO: UM CAMINHO POSSÍVEL NA LUTA DO MOVIMENTO FEMINISTA BRASILEIRO¹

Ana Carolina de Moraes Colombaroli (UNESP)

Agnaldo de Sousa Barbosa (UNESP)

RESUMO: Desde a década de 1980, no Brasil, novos atores políticos e sociais organizados exerceram pressão por um estado democrático de direito e uma cidadania ativa, contribuindo para o debate em torno de mudanças legislativas garantidoras de direitos à população marginalizada. Evidencia-se o surgimento de uma nova dinâmica social de absorção e defesa dos valores democráticos, ganha força a luta de setores civis e governamentais contra a violação de direitos humanos. O conceito de cidadania alcança elevado grau de emancipação, conjugando uma pluralidade de interesses provenientes da sociedade civil. Transformações na forma de encarar a Justiça trazida pela CF/88 fazem com que o Judiciário cresça como ator político e que o ativismo jurídico se apresente como instrumento de dialética que resulta na mudança social. **OBJETIVO:** Analisar, diante do processo contemporâneo de reformulação dos vínculos de gênero e sexualidade, o papel do ativismo jurídico enquanto campo de luta do movimento feminista, e as conquistas dele advindas. **MÉTODOS E TÉCNICAS:** Utiliza-se da pesquisa bibliográfica para estabelecer um breve panorama da sociedade pós-moderna, dos novos movimentos sociais e sua relação com o Direito, bem como uma visão do feminismo e as lutas por ele empreendidas nas últimas décadas, verificando se, e de que forma, o Direito assume o caráter de instrumento de mudança social diante das demandas feministas. **RESULTADOS E CONCLUSÕES:** Pode parecer paradoxal que o Direito – instrumento hegemônico e androcêntrico, com função de impedir a emancipação social, manter a ordem e o *status quo* – tenha papel de destaque no enfrentamento da violência de gênero, e represente uma das armas de combate contra a desigualdade, a opressão e a dominação das mulheres. Numa análise mais atenta da realidade, porém, é possível perceber claramente a utilização emancipadora do direito, que, ao lado de mobilizações políticas mais amplas, faz-se instrumento para a mudança social. Exemplo mais recente e paradigmático do uso do

¹ III ENADIR, GT 2: Antropologia, direitos civis e políticos

ativismo judicial na garantia de direitos das mulheres foi o julgamento da ADPF 54, pelo Supremo Tribunal Federal que definiu não ser crime o aborto de fetos anencefálicos.

Palavras-chave: ativismo jurídico, movimento feminista, direitos civis e políticos, dialética da mudança social

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No entanto, esta determinação não corresponde à realidade histórica dos últimos milênios – a partir da concepção da diferença entre homens e mulheres, da tomada de poder daqueles e seu estabelecimento como modelo do humano –, durante os quais diferenças sexuais e a desigualdade legal estavam intrinsecamente ligadas, em prejuízo das mulheres (FACIO; FRIES, 2005, p. 259).

Estamos diante de uma questão muito complexa e, historicamente, profundamente enraizada, pois, ainda que em diferentes graus de complexidade, é universal a subordinação feminina nos âmbitos da sexualidade, da afetividade, da economia, do trabalho e da política.

A sociedade balizada pela dominação masculina determina o que é considerado normal, atribui funções às mulheres e homens, impõe formas de sentir e atuar nas esferas da vida pública e privada, identifica espaços masculinos e femininos e associa a eles características de personalidade. O capitalismo e o patriarcado contribuem para reproduzir e legitimar a estrutura conceitual, o saber legitimador e as instituições jurídicas, que aparecem, desde sua gênese, como controle seletivo classista e sexista (ANDRADE, 2006, on-line). As instituições tradicionais, a exemplo da família, do Estado, da educação, da religião, das ciências e do direito, têm servido para manter e reproduzir o status inferior da mulher.

A cultura machista dominante, em sua ideologia e em linguagem, desvaloriza explicitamente as mulheres, dando a elas, a seus papéis, trabalhos, produção e entorno social, menos prestígio do que é dado aos homens. Através de atos simbólicos e mitos, nem sempre de forma explícita, atribui-se significados negativos às mulheres e suas atividades. São excluídas da participação dos mais altos escalões do poder econômico, político e cultural por suas estruturas. Ademais, o pensamento dicotômico,

hierarquizado e sexualizado, elegem o homem como parâmetro, como paradigma de ser humano, rebaixa a mulher a uma categoria secundária, enquanto justifica sua subordinação em função dos pretensos *papeis naturais*.

O presente trabalho propõe o desenvolvimento de uma abordagem no sentido de apontar de que forma o direito se faz um instrumento de dialética no processo de transformação da sociedade, conquistas de gênero, e suas possibilidades de análise. Nota-se, entre os pesquisadores, um receio em falar de mudança social. As discussões com esse viés são marginalizadas por ciências sociais colonizadas em uma perspectiva marxista ortodoxa. Não atentar para as transformações levadas a cabo por meio do judiciário, que ocorrem cotidianamente, consubstancia-se um desperdício da experiência.

2. O MOVIMIENTO SOCIAL DE MULHERES

As mulheres, antes consideradas propriedade de seus pais e maridos, bem móveis, tal como se definia na lei, nas últimas décadas lutaram por sua inclusão no espaço público. O feminismo se apresentou como um dos mais importantes, movimentos sociais contemporâneos, refletindo e orientando as ações para por fim à subordinação, à desigualdade e à opressão da mulher, buscando a emancipação e a construção de uma sociedade que não cabe a discriminação por razão de sexo e gênero.

Os direitos da mulher são fruto de um processo histórico de peleja, que foi e continua sendo árduo. O movimento feminista teve seu início entre fins do século XIX e início do século XX, inicialmente composto por mulheres da classe média, em busca de direitos políticos, com foco no sufrágio universal feminino. Numa segunda onda, entre os anos 1960 e 1980, dessa vez composta por mulheres das mais diversas classes sociais, lutava-se pela igualdade e fim das discriminações. Passou-se a refletir sobre as estruturas de poder sexistas, relacionando as desigualdades culturais e políticas e questionando os padrões sociais impostos pelo patriarcalismo. O foco de lutas concentrava-se nas desigualdades político-culturais sofridas pelas mulheres, encorajando-as a compreender os aspectos de sua vida particular como, em verdade, intensamente politizados, refletindo e questionando as estruturas de poder sexistas. No Brasil, a segunda fase está intimamente ligada ao clima político da ditadura militar. As mulheres se levantaram, por um lado, em oposição ao militarismo e, por outro, numa luta contra a dominação masculina, a violência sexual e pelo direito ao prazer (PINTO,

2003, p. 41-46). A terceira onda, por sua vez, apresenta como tema central uma interpretação pós-estruturalista do gênero e da sexualidade – o gênero seria um constituinte das identidades dos sujeitos, múltiplas, plurais, mutáveis e até mesmo contraditórias, construídas social e subjetivamente. Nesta ocasião, o feminismo volta seus olhos e críticas para si, discute novas idéias, redefine sua estratégia e busca sanar os problemas apresentados em momentos anteriores, enfatizando a discussão das diferenças entre as próprias mulheres.

A organização e atuação do movimento feminista nos diferentes campos de batalha e de diferentes maneiras, traduz-se em uma série de vertentes que variam ao longo da história e do contexto social: através da igualdade, a diferença e a separação. Há, no entanto, no feminismo, um compromisso comum para pôr fim à dominação masculina e a estrutura patriarcal. As diferenças estão na identidade, no adversário em oposição a quem se centra a luta, assim como os objetivos que se deseja alcançar. As diferenças vão desde a análise das raízes do patriarcado, a possibilidade de um combate, de reformar o Estado (ou o capitalismo) patriarcal, a heterossexualidade patriarcal ou a dominação cultural.

A fragmentação e a multiplicidade da identidade das feministas descritas não se referem, necessariamente, a uma fragilidade. Pode, inclusive, representar uma força, já que nos encontramos em uma sociedade caracterizada por diversos conflitos sociais e lutas de poder, que requerem diferentes formas de aliança e a livre definição da identidade. Não falamos, portanto, de um só movimento feminista, mas de muitas identidades diferentes e autônomas, baseada em experiências de vida e conquistando micropoderes.

Manuela Tavares (2011, on-line), feminista portuguesa, propõe um feminismo de agência, ligado a outros movimentos sociais, capaz de unir as feministas radicais, as feministas marxistas não dogmáticas e as feministas da pós-modernidade. Ressalta que o debate deve unir-se ao ativismo, às experiências, às reflexões cotidianas e o que podemos fazer a respeito. É o que Boaventura de Sousa Santos traduz como "a contração do presente e a expansão do futuro."

La feminista, assinala, ademais que

Um terceiro desafio traduz-se na compreensão de que o feminismo não é algo guetizado, marginalizado, tem antes de se cruzar numa visão holística do mundo e dos movimentos sociais. Este cruzamento é fundamental. Além disto, continuo a afirmar que há a necessidade da existência de associações de mulheres. Mas estas associações, e uma agenda feminista que deve preservar a sua autonomia e identidade,

têm de se cruzar com a dos outros movimentos sociais. (TAVARES, 2011, on-line).

Como se verá más adiante, foram dados passos importantes na direção da proposta de Manuela Tavares, existe um tecido, algumas redes que começaram a construir-se. Eles devem, porém, ser mais fortes.

3. O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Não há, entre os acadêmicos de direito, um consenso acerca do conceito de ativismo judicial, Podemos designá-lo, em suma, como uma postura proativa do Poder Judiciário, que interfere, de modo regular e significativo, nas opções políticas dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse fenômeno é também chamado *judicialização*.

Segundo Luis Roberto Barroso (2009, on-line)

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Desde fins dos anos 1970 e início dos anos de 1980, os novos atores sociais e políticos organizaram-se e pressionaram para um Estado Democrático de Direito e uma cidadania ativa, contribuindo para o debate sobre mudanças legislativas que garantissem direitos, especialmente da população marginalizada e das minorias (MOTTA, 2007, p. 3-4). Surge uma nova dinâmica social de absorção e defesa das normas e valores democráticos na vida cotidiana, ganha força a luta de setores civis e governamentais contra a violação dos direitos humanos (SORJ, 2001, p. 119). O conceito de cidadania foi capaz de alcançar um elevado grau de mobilização e emancipação, conjugando uma pluralidade de interesses provenientes da sociedade civil. Ao identificar as novas formas de opressão que ultrapassam as relações de produção, os novos movimentos sociais clamam por um novo paradigma, mais propenso a firmar seus alicerces na cultura e na qualidade de vida, denunciando, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade (SANTOS, 2001, p. 178).

Simultaneamente, e em razão de pressões sociais, o acesso à Justiça sai do campo da abstração teórica e se materializa. A Constituição Federal de 1988 representa

o principal marco desse processo, uma vez que aumentou sobremaneira o campo dos direitos, ampliando a quantidade de áreas sobre a qual o Poder Judiciário tem poder de decisão e fortaleceu o papel do STF. Ademais, o Ministério Público volta-se para uma perspectiva de direitos coletivos e difusos, tendo como arma a Ação Civil Pública e os custos dos serviços judiciários são consideravelmente reduzidos para que as classes mais baixas tenham acesso a justiça.

Ademais, nosso sistema judicial vê na obrigação de interpretar o marco jurídico infraconstitucional, em conformidade com a Constituição. Esta atitude faz com que se encontre constantemente na iminência de julgar através dos princípios, imprimindo-lhe uma postura ativa e verdadeiramente criativa.

As transformações na forma de encarar a justiça trazidas pela nova Constituição, aliadas à crise de representação política, da insuficiência e enfraquecimento dos poderes Legislativo e Executivo, fazem com que o Judiciário cresça como ator político. Como expõe Bernardo Sorj (2001, p. 115), a juridificação da sociedade brasileira apresenta-se como um *substicionismo*, ou seja, em sua versão mais radical, “espera-se que o Judiciário seja o ponto de partida da regeneração do sistema social, de luta contra a desigualdade social e patrimonialismo”. Os métodos típicos da decisão judicial são utilizados com frequência na solução de disputas e demandas da arena política.

O Supremo Tribunal Federal é um ator cada vez mais central no sistema político brasileiro, muito influente na formulação e na implementação de políticas públicas.

O protagonismo político do Poder Judiciário como um todo, e do STF (Supremo Tribunal Federal), especificamente, fica mais evidente a partir da extensa cobertura midiática na medida em que os tribunais vão sendo chamados a decidir sobre questões proeminentes na agenda nacional de políticas públicas. Nos últimos anos o STF foi chamado a decidir sobre temas como privatização de empresas; a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos; a pesquisa com células tronco; o aborto de anencéfalos; a demarcação de terras indígenas; a implementação do sistema de cotas em universidades; a fidelidade partidária; a distribuição de medicamentos; a liberdade de expressão na imprensa; a delimitação do campo de autonomia das agências reguladoras; o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo para fins de previdência (união homoafetiva), etc (OLIVEIRA, 2012, p. 89).

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) apresentam-se como o principal e mais conhecido instrumento para influenciar a política pela via judicial. Segundo Luiz Werneck Vianna e outros autores (2007, p. 43-44)

As ADINs já fazem parte do cenário natural da moderna democracia brasileira, afirmando, ano após ano, ao longo de quase duas décadas,

em sucessivos e diferentes governos, a sua presença institucional, e mais fortemente ainda no atual governo Lula. Como escoadouro de conflitos entre sociedade e Estado, dos que nascem no próprio interior da administração pública e da federação, e instrumento de trabalhadores e empresários, elas fazem com que o país, sob a forma como se apresenta hoje, não seja mais governável sem elas.

Conforme observa Luiz Eduardo Motta (2007, p. 27), “a judicialização da política e das relações sociais expressa, com efeito, uma nova tendência democrática contemporânea” No contexto atual, o Direito tem se mostrado como um dos mais importantes instrumentos da dialética que resulta na mudança social. Os avanços no tocante aos direitos dos homossexuais, em grande medida, tanto no Brasil quanto em boa parte do ocidente, foram conduzidos por meio do ativismo jurídico. As microrrevoluções cotidianas vêm sendo, não raro, “ativadas” pelo Direito.

4. AS CONQUISTAS DAS MULHERES CONDUZIDAS POR MEIO DO ATIVISMO JUDICIAL

Pode parecer paradoxal que o Direito – instrumento hegemônico e androcêntrico por excelência, cuja função primeira é a de impedir a emancipação social e manter a ordem e o *status quo* – tenha papel de destaque no enfrentamento da violência de gênero, e represente uma das basilares armas de combate contra a desigualdade, a opressão e a dominação das mulheres. Numa análise mais atenta da realidade, no entanto, é possível perceber claramente a utilização contra-hegemônica do direito, que, ao lado de mobilizações políticas mais amplas, faz-se instrumento público para a mudança social.

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 8), propõe a “reinvenção” do direito para além dos modelos liberal e social-democrata existentes, sem, no entanto, cair no conservadorismo. O papel do direito na busca de emancipação social é uma questão que deve preocupar a todos quantos lutam contra uma globalização neoliberal de tipo hegemônica². É crucial distinguir as formas hegemônicas e contra-hegemônicas de globalização jurídica (SANTOS, 2003, p. 11-12). “Há décadas que estudiosos dos EUA vêm discutindo a questão de saber se as estratégias dos direitos facilitam a ‘mudança social de sentido progressista ou se legitimam e reforçam as desigualdades sociais”.

² Boaventura (2007, p. 55) apresenta a hegemonia como “uma tentativa de criar consenso baseada na idéia de que o que ela produz é bom para todos”. Para ele (2007, p. 62) a construção da emancipação está necessariamente ligada a uma nova relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença.

Boaventura deixa claro que “uma coisa é utilizar um instrumento contra-hegemônico num dado embate político. Outra coisa é utilizá-lo de uma maneira hegemônica”. O direito estatal e os direitos individuais devem integrar-se em lutas mais vastas, retirando-os dos moldes hegemônicos, partindo do pressuposto da integração do direito em mobilizações políticas em âmbitos mais amplos, permitindo a politização das lutas antes de sua legalização (SANTOS, 2003, p. 36-37).

Como afirma Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 240), en esta fase de transición, es de extrema importancia contraer el futuro y expandir el presente, evitando así, la pérdida de experiencia que sufrimos, conociendo y valorizando la experiencia social sin fin que está en curso en la actualidad. Es necesario interpretar de modo extenso las iniciativas, movimientos o organizaciones que resisten a la globalización neoliberal y a la exclusión social. Es imperativo “analisar as tendências ou possibilidades inscritas numa determinada prática, experiência ou forma de conhecimento”. Un enfoque en este sentido nos permite identificar las cualidades y entidades emergentes, en un contexto en que podrían ser consideradas como carentes de un devenir, insignificantes o retrógradas, culminando descartadas.

É muito importante compreender de que forma se dá a luta de mulheres, valendo-se do direito. No entanto, uma aproximação nesta direção não está sendo feita, nem do ponto de vista das ciências jurídicas, que se ocupam da judicialização do direito, mas olvida a questão de gênero, nem no campo das ciências sociais.

No Brasil, é acentuada a participação do movimento feminista no processo de redemocratização. Tem grande repercussão a participação das mulheres no processo constituinte que, com a articulação do movimento social, somada à apresentação de propostas para um direito mais igualitário, conquistam, finalmente, o patamar da igualdade jurídica (PINTO, 2003, p. 67-69). A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, reconhece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A Carta Magna apresenta importantes avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres.

Sob a nova ordem constitucional, são editadas leis e adotadas políticas públicas com o intuito de promover a igualdade de gênero. Leis e expressões que violentam a dignidade da mulher são derogadas, os Códigos Civil e Penal são alterados para que seja dado um tratamento não discriminatório a elas, é editada a Lei 11.340/06, denominada Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas duas últimas décadas a expansão do conceito de direitos humanos³ e a multiplicação de tratados internacionais adentraram no âmbito dos estudos e reivindicações feministas. A partir de temas relacionados à violência doméstica, sexualidade, reprodução, saúde etc. compôs-se uma esfera relativa a direitos humanos das mulheres, com a promulgação de novas leis e criação de novas instituições.

As mulheres vêm recorrendo sistematicamente ao poder judiciário. A legalidade tem sido um importante meio de lutas, de reconhecimento de direitos e das diferenças.

4.1. O julgamento da ADPF 54 como exemplo

O exemplo mais recente e paradigmático de ativismo judicial a fim de proteger e garantir direitos das mulheres é o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, pelo Supremo Tribunal Federal que, por oito votos a dois, definiu não ser crime o aborto em caso de fetos anencefálicos.

A ação foi proposta pelo então advogado Luis Roberto Barroso, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) no ano de 2004. A ação teve apoio técnico da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, cuja representante mais conhecida é a pesquisadora e antropóloga Débora Dinis. Sem o trabalho de pesquisa, os filmes⁴ e a contribuição da ANIS, o trabalho de Barroso na ação não seria o mesmo.

O andamento da ação, que durou oito anos, foi longo e tortuoso.

Merece atenção, também, Deborah Duprat, procuradora da república, que assumiu o cargo de chefe interino da Procuradoria Geral da Nação durante 22 dias e,

³ Os direitos humanos vêm se afirmando em uma visão integral, que conjuga direitos civis com os direitos econômicos, sociais e culturais. Os referenciais jurídico-normativos mostram-se limitados e escassos para a abordagem e compreensão dos direitos fundamentais. Seu congelamento como norma de máximo *status* e confinamento ao plano do direito estatal restringe sobremaneira seu potencial democratizador e emancipador. Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 23) propõe a hermenêutica diatópica, ampliando a consciência de incompletude mútua e exigindo a produção coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular de conhecimento. Faz-se necessária uma compreensão dos direitos fundamentais como processos de criação contínua de reconhecimento de subjetividades, baseado num diálogo multicultural, incluindo a troca de saberes e culturas, de diferentes universos de sentido. A produção do conhecimento e do direito deve partir de uma prática democrática pluralista que permita a expressão do direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos

⁴ O grupo ANIS produziu um filme que tornou-se famoso na internet, chamado “Uma Vida Severina”, sob a direção de Débora Diniz e Eliane Brum. O filme conta a história de Severina, uma mulher que viu sua vida ser alterada pelos ministros do STF. Foi internada em um hospital em Recife, com um feto ser cérebro em seu útero, aos 20 de outubro de 2004. No dia seguinte, começaria o processo de interrupção da gravidez. Na mesma data, os ministros revogaram a medida cautelar que permitia às mulheres como Severina antecipar o parto, quando o bebê é incompatível com a vida. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE>

nesse curto período, trabalhou duro para dar relevo aos problemas atuais e urgentes da sociedade. Deborah foi responsável por fazer com que os julgamentos de maior repercussão do STF, de 2011 até hoje, acontecessem. Em seu parecer na ADPF 54 sobre anencefálicos, favorável à procedência da ação e contrariando o parecer apresentado pelo procurador que a antecedeu, Deborah argumentou que

[...] o debate só pode ser discutido a partir de argumentos jurídicos, éticos e científicos, devendo-se evitar, porque incabível neste sede, qualquer argumentação de cunho religioso. Num Estado laico e pluralista, (...) as questões jurídicas submetidas ao crivo do Poder Judiciário não podem ser equacionadas, de forma explícita ou inconfessada, com base em dogmas de fé, mas apenas a partir de razões públicas, cuja aceitação não dependa da adesão a pré-compreensões teológicas ou metafísicas determinadas (DUPRAT, 2009).

Votaram favoravelmente os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fuz, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Ayres Brito, Gilmar Mendes e Celso de Mello. A dissidência foi aberta pelo voto do ministro Ricardo Lewandowski, acompanhada pelo presidente no momento, Cezar Peluso. Não cabe nesse artigo apresentar o voto de cada um, mas é necessário ressaltar que o voto do Ministro Ayres Brito foi marcado por frases de impacto, exaustivamente repetidas nas redes sociais, como a afirmação de que “Levar às últimas consequências esse martírio contra a vontade da mulher corresponde a tortura, a tratamento cruel. Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir. O martírio é voluntário”.

Finalmente se reconheceu o direito de escolha da mulher, não mais obrigada a passar pelo sofrimento de gestar um feto anencefálico, sem nenhuma possibilidade de sobrevivência.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho se propôs o desenvolvimento de um enfoque com o fim de demonstrar como o Direito se converte em instrumento da dialética no processo de transformação social, as conquistas de gênero, assim como suas possibilidades de análise. As discussões com este segmento são marginalizadas pelas ciências sociais, colonizadas em uma perspectiva marxista ortodoxa. Não atentar às transformações levadas a cabo pelo poder judicial, que se produzem cotidianamente, se materializa em uma perda de experiência.

Espero que este artigo, ainda que brevemente, tenha podido esclarecer o tema do ativismo judicial, bem como demonstrar que o direito pode ser utilizado em uma perspectiva contra-hegemônica, apresentando-se como um caminho possível na luta do feminismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 48. mai/jun, 2004, p. 260-290.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Rev. Atual. Jurídicas**, jan-fev/2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo. **Parecer do Ministério Público Federal na ADPF 54**, visando à declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126, caput, e 128, I e II, do Código Penal, como impeditivos da antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de gravidez de fetos anencefálicos. jul. 2009. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADPF_54_anencefalos.pdf/view>. Acesso em: 10 abr. 2013.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Academia**, ano 3, n. 6, primavera 2005. pp. 259-294. Disponível em: <<http://cidem-ac.org/PDFs/bibliovirtual/VIOLENCIA%20CONTRA%20LAS%20MUJERES/Genero,%20Derecho%20y%20Patriarcado.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2012.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1993.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**. n. 36. jul./ago. 2007.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 27. n. 80. out/2012. São Paulo: ANPOCS. p. 89-115.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Los nuevos movimientos sociales. **OSAL**. set. 2001. p. 177-188.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, out. 2002, p. 237-280.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais.** n. 65. mai. 2003. p. 3-76.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

TAVARES, Manuela. **O futuro é a reconfiguração das correntes do feminismo.** mar. 2011. Entrevistador: Sofia Roque. Lisboa: Esquerda.net, 2011. Disponível em: <<http://www.esquerda.net/artigo/%E2%80%9Cco-futuro-%C3%A9-o-da-reconfigura%C3%A7%C3%A3o-das-correntes-do-feminismo%E2%80%9D>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

VENTURI G. et. al. **A mulher brasileira nos espaços público e privado.** São Paulo: Perseu Abramo, 2004.